



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900008/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.787 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** ELZA FORTUNATO AGUILAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.787 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.900008/2008-29

## Relatório

Por retratar os fatos de maneira precisa e sucinta, reproduz-se aqui o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SP1”) às fls. 159/161 do *e-processo*:

A empresa em epígrafe apresentou PER/DCOMP nº 33156.69197.311003.1.3.02-7084, em 31/10/2003, para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 20.447,03.

2. Em análise processada pela DERAT foi apurada inconsistência entre a informação registrada no PER/DCOMP, saldo negativo do IRPJ de R\$ 20.447,03 e o valor de R\$ 27.441,72 informado na DIPJ/2003.

3. A DERAT em decorrência do apurado emitiu o Despacho Decisório (f1.08), em 07/03/2008, com o seguinte teor: ***"Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado"***.

4. A Empresa teve ciência do Despacho Decisório em 18/03/2008 e tempestivamente apresentou a Manifestação de Inconformidade, em 11/04/2008 (fls. 12/13), informando que interpretando a orientação do manual de preenchimento da DIPJ/2003, informou o saldo negativo do IRPJ de R\$ 27.441,72 que incluía o valor de R\$ 6.994,69 de saldo credor anterior, ainda não utilizado, mais R\$ 20.447,03 referente ao ano-calendário de 2002.

5. Destaca que, apresentou a DIPJ/2001 retificadora, em 24/03/2008, onde está demonstrado o saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 20.447,03. (grifos no original)

Em sessão de 15/10/2010, a DRJ/SP1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, veja-se a ementa do acórdão:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

### **CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.**

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

### **ÔNUS DA PROVA. DCOMP. CONTRIBUINTE**

Sendo a análise do crédito feita com os elementos disponíveis nos sistemas da RFB, e verificada a existência de inconsistências nas informações, cumpre a ao autor - contribuinte - a comprovação do direito alegado.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 169/172 do *e-processo*) requerendo a reforma do julgado. Além dos argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou uma “preliminar” de “tempestividade da

manifestação de inconformidade”, na qual solicitou a reforma da “decisão de 1ª instância a fim de conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada”. Também apresentou uma planilha denominada de “Controle de impostos a compensar” e “Cópias de DARF que originaram o saldo credor”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 29/11/2010 (fls. 163 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/12/2010 (fls. 169 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **Preliminar de nulidade: contribuinte alega que sua Manifestação de Inconformidade foi declarada intempestiva pela autoridade *a quo***

Conforme foi possível perceber do relatório acima, a discussão de fundo no presente processo envolve especificamente a comprovação do crédito tributário apontado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 33156.69197.311003.13.02-7084.

O problema teve início a partir do momento em que a Receita Federal identificou uma divergência entre os valores apontados pelo contribuinte no PER/DCOMP mencionado com aqueles constantes da sua DIPJ.

Consta das fls. 158 do *e-processo* o Termo de Intimação nº de rastreamento 654812627, emitido em 07/12/2006, consoante informa a DRJ/SP1 em seu acórdão, intimando o

contribuinte as divergências identificadas. Vejamos o que diz a descrição dos fatos do referido documento:

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 27.441,72

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 20.447,03

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 27.441,72 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 20.501,88 (somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativa apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Como o contribuinte nada fez para sanar as supostas irregularidades – ou pelo menos explicar eventuais causas para a divergência apontada –, foi emitido em 07/03/2008 o Despacho Decisório nº de rastreamento 749330267, objeto do presente processo.

O contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário (fls. 170 do *e-processo*) de que somente teria recebido o Termo de Intimação em 18/03/2008. Como somente consta dos autos cópia do termo (fls. 158 do *e-processo*), mas não do seu comprovante de entrega (AR), não é possível confirmar a veracidade da afirmação. Contudo, tudo leva a crer que a afirmação do contribuinte não é verdadeira. Isso porque consta dos autos que, em 18/03/2008, na verdade, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório nº de rastreamento 749330267.

O próprio contribuinte confirma tal fato logo em seguida, às fls. 171 do *e-processo*:

Tendo recebido a **intimação do despacho decisório** proferido pela RFB em 18/03/2008, a Recorrente apresentou o recurso cabível, qual seja, a Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, fazendo-o em 11/04/2008.

Mais uma vez cabe ressaltar que em 26/05/2008 a DERATSP/ DIORT/ECRER certificou a tempestividade do recurso, conforme verifica-se às fls. 12/13. (grifamos)

Ao contrário do que alega o contribuinte, a DRJ/SP1 não declarou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade. Pelo contrário, a DRJ/SP1 analisou e julgou a defesa apresentada, constatando tão somente que o contribuinte não teria atendido ao Termo de Intimação nº de rastreamento 654812627 emitido ainda em 07/12/2006.

Por tal razão, o pedido feito a título de “preliminar” para que a decisão da DRJ/SP1 fosse reformada diante do “não conhecimento” da Manifestação de Inconformidade não merece ser acolhido.

## **Mérito**

### **Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega**

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*.

Vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas na DCOMP eletrônica, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

O contribuinte não elucida de forma cristalina a lidimidade do saldo negativo da contribuição, haja vista que a defesa não se encontra instruída com prova hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos fatos e certificar a plena disponibilidade do direito creditório pretendido, por conseguinte, tornando inexecutável reformar ou tornar sem efeito as conclusões levadas a efeito no despacho decisório, ante a clara precariedade de lastro em documentação

fiscal e contábil que viabilizem a aferição da certeza e liquidez do crédito, além da disponibilidade efetiva de tal importância no momento do exercício da compensação dos débitos informados nas DCOMP supracitadas.

Como muito bem pontuado pela DRJ/SP1 (fls. 161 do *e-processo*):

11. A Impugnante também não traz com sua Manifestação de Inconformidade documentos para comprovar a real existência dos saldos negativos de anos calendário anteriores. Estes documentos são: comprovantes de imposto de renda retido na fonte e de recolhimentos de IRPJ realizados através de Darf's, que originaram os saldos negativos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, compete ao contribuinte materializar suas arguições trazendo a colação prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente a Administração Tributária, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996.

Quer dizer, não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DIPJ de referência, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na DIPJ, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado que mantêm correlação intrínseca com a proveniência e aproveitamento do aludido saldo negativo.

A escrituração contábil e as demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levados a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados a disposição da Autoridade Fiscal, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram a declaração de compensação, conforme determina o já mencionado artigo 195 do CTN.

Enfim, cumpre realçar que se confere imprescindível que a escrituração contábil da entidade denote se o crédito declarado não foi utilizado em compensações de períodos de apuração distintos do mesmo imposto ou de outros tributos, demonstrando a preexistência do direito patrimonial decorrente da apuração do saldo negativo do IRPJ, assim como o

correspondente aproveitamento contábil para fins de dedução de exigências fiscais no curso dos períodos supervenientes, observando-se as formalidades disciplinadas pela legislação de regência.

Em que pese o contribuinte ter procedido a retificação da sua DIPJ, ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar documentalmente a liquidez e certeza do seu crédito. A planilha elaborada pelo contribuinte de maneira unilateral com os DARF's apresentados não suficientes para comprovação da liquidez e certeza dos créditos.

O contribuinte não apresentou suas respectivas demonstrações financeiras, livros fiscais (LALUR e Razão), livros comerciais (Diário) devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado, evidenciando a composição da origem, o controle do saldo da conta patrimonial pertinente ao saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base. Também não há nos autos comprovantes de imposto de renda retido na fonte.

Ou seja, o contribuinte não se desvencilhou do seu ônus de prova.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/SPO.

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo